



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n. 0600205-47.2020.6.21.0046

Procedência: SANTO ANTÔNIO DA PATRULHA - RS (JUÍZO DA 046ª ZONA ELEITORAL)
Assunto: CARGO - PREFEITO - PROPAGANDA POLÍTICA - PROPAGANDA ELEITORAL - INTERNET
Recorrente: EXPERIÊNCIA PARA CONTINUAR, CAPACIDADE PARA FAZER MAIS (12-PDT / 15-MDB / 25-DEM)
Recorrido: JONATHAN MARQUES DOS SANTOS
Relator: DES. RAFAEL DA CAS MAFFINI

PARECER

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL FACEBOOK. FATOS OFENSIVOS . QUESTIONAMENTO SOBRE O VALOR GASTO EM OBRA. SUGESTÃO DE “ROUBO” E “LAVAGEM”. AUSÊNCIA DE ANONIMATO. INAPLICABILIDADE DA MULTA PREVISTA NO 57-D, DA LEI DAS ELEIÇÕES C/C ARTS. 10 E 27 E § 1º DA RESOLUÇÃO TSE N.º 23.610/2019. DIREITO DE RESPOSTA. INOVAÇÃO RECURSAL. LIDE ESTABILIZADA. IMPOSSIBILIDADE. PARECER PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto contra a sentença, exarada pelo Juízo da 46ª Zona Eleitoral de Santo Antônio da Patrulha-RS, que, acolhendo parcialmente o parecer ministerial, julgou improcedente representação por



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

propaganda eleitoral irregular (imputação de fatos ofensivos), ajuizada pela COLIGAÇÃO EXPERIÊNCIA PARA CONTINUAR, CAPACIDADE PARA FAZER MAIS (12-PDT / 15-MDB / 25-DEM), que lançou FERULIO JOSE TEDESCO e ANDRE ANTONIO RANDAZO DOS REIS como candidatos a Prefeito e Vice no município de Santo Antonio da Patrulha, em face de JONATHAN MARQUES DOS SANTOS, candidato ao cargo de Vereador, pelo PTB-14, no mesmo município.

O ilustre magistrado *a quo* (ID 8845083) entendeu “*demonstrada a realização de propaganda eleitoral negativa por parte do representado*” porque “*o comentário escrito (...) ultrapassa o limite da liberdade de expressão e desborda da mera crítica política, atingindo a honra dos destinatários de sua fala, na medida em que taxativamente menciona 'roubo' e 'lavagem de dinheiro', condutas sabidamente criminosas*”. Contudo, julgou a representação improcedente por considerar incabível, diante da plena identificação do representado na publicação, a aplicação da multa prevista no art. 57-D, § 2º, da Lei das Eleições. Além disso, afastou a concessão de direito de resposta por não ter sido requerido na petição inicial.

Em suas razões recursais (ID 8845383), a coligação recorrente sustenta que, “*ao examinar a petição inicial, resta evidente que a mesma foi elaborada conforme art. 31 parágrafo único, da Resolução 23.608/2019, restando evidente que o Juiz a quo não estaria decidindo fora do princípio da congruência*”. Requer a reforma da sentença.

Com contrarrazões, os autos foram remetidos ao Tribunal Regional Eleitoral e, em seguida, vieram à Procuradoria Regional Eleitoral para parecer.

É o relatório.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – Pressupostos de admissibilidade recursal

No caso, restam presentes todos os requisitos concernentes à admissibilidade recursal, quais sejam: tempestividade, cabimento, interesse e legitimidade para recorrer, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer, e regularidade formal.

O prazo para interposição de recurso contra sentença proferida em representação sobre propaganda eleitoral irregular, como é o caso dos autos, é de 24 horas, nos termos do art. 96, § 8º, da Lei 9.504/97¹.

Desde o dia 26 de setembro, referido prazo é contínuo e peremptório (não se suspendendo aos sábados, domingos e feriados) e tem como termo inicial a data da publicação da sentença no mural eletrônico, tudo na forma dos arts. 7º e 12, *caput*, da Res. TSE n. 23.608/19² c/c art. 8º, incs. I e IV, da Res. TSE n. 23.624/2020³.

1 Art. 96 (...) § 8º Quando cabível recurso contra a decisão, este deverá ser apresentado no prazo de vinte e quatro horas da publicação da decisão em cartório ou sessão, assegurado ao recorrido o oferecimento de contra-razões, em igual prazo, a contar da sua notificação.

Oportuno mencionar que: “Segundo o entendimento deste Tribunal, o prazo de 24 horas a que alude o art. 96, § 8º, da Lei nº 9.504/97 pode ser convertido em um dia. Precedentes.” (Representação n. 180154, Acórdão, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Publicação: DJE, Tomo 57, 24/03/2015, P. 164/165).

2 Art. 7º Os prazos relativos a representações, reclamações e pedidos de direito de resposta são contínuos e peremptórios e não se suspendem aos sábados, domingos e feriados, entre 15 de agosto do ano da eleição e as datas fixadas no calendário eleitoral.

Art. 12. No período previsto no art. 11, *caput*, as intimações das partes nas representações fundadas no art. 96 da Lei nº 9.504/1997, nas reclamações e nos pedidos de direito de resposta serão realizadas pelo mural eletrônico, fixando-se o termo inicial do prazo na data de publicação.

3 Art. 8º A aplicação, às Eleições 2020, da Res.-TSE nº 23.608, de 18 de dezembro de 2019, que dispõe sobre representações, reclamações e pedidos de direito de resposta previstos na Lei nº 9.504/1997 para as eleições, dar-se-á com observância dos ajustes a seguir promovidos nos dispositivos indicados:

I – os prazos relativos a representações, reclamações e pedidos de direito de resposta são contínuos e peremptórios e não se suspendem aos sábados, domingos e feriados, entre 26 de setembro de 2020 e as datas fixadas no calendário eleitoral (ajuste referente ao art. 7º da Res.-TSE nº 23.608/2019, em conformidade com a Emenda Constitucional nº 107/2020, art. 1º, § 1º, III);
(...)

IV – no período de 26 de setembro a 18 de dezembro de 2020, as intimações das partes nas representações fundadas no art. 96 da Lei nº 9.504/1997, nas reclamações e nos pedidos de direito de resposta serão realizadas pelo mural eletrônico, fixando-se o termo inicial do prazo na data de publicação, observadas as demais disposições do art. 12 da Res.-TSE nº 23.608/2019 (ajuste referente ao *caput* do art. 12 da Res.-TSE nº 23.608/2019, em conformidade com a Emenda Constitucional nº 107/2020, art. 1º, § 1º, III);



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

O recurso foi interposto na data de 23.10.2020, ou seja, dentro do prazo estabelecido pelo dispositivo acima citado, visto que a publicação da sentença no mural eletrônico da Justiça Eleitoral deu-se em 22.10.2020 (ID 8845233).

O recurso, pois, merece ser **conhecido**.

II.II – Mérito recursal

Inicialmente, observa-se que o endereço eletrônico (URLs) do *post* no *Facebook* que é objeto da presente representação consta informado na petição inicial (<https://www.facebook.com/jonathan.marques.75470316/posts/789195041906105>).

A autoria da publicação é certa, recaindo sobre a representado, pois veiculada na sua página pessoal no *Facebook*, tratando-se do mesmo endereço eletrônico informado no registro de candidatura. Além disso, a autoria foi reconhecida na contestação.

Não há notícia de que a publicação tenha sido impulsionada e o meio utilizado para divulgação da propaganda – rede social – é acessível a todos os candidatos.

Tratava-se de compartilhamento de vídeo de outro internauta, consistente em filmagem de placa de obra pública (na qual consta o valor gasto pela administração municipal, bem como a data da sua conclusão), na qual é questionado se o valor gasto teria sido bem empregado. Juntamente com o



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

compartilhamento, o representado (ora recorrido), coloca os dizeres que foram objeto de questionamento na presente demanda, *verbis*:

Essa cambada ja ROUBOU o que deu. Ta na hora de a gente dar a eles o que merecem um belo pé na bunda. Ta aqui as Estradas da Palmeira SEM MANUTENÇÃO. Posto de Saude escorado com Pau de Eucalipto. Ta mais facil andar na Lua do que andar nas estradas de Santo Antonio da Patrulha/RS E o nosso dinheiro sendo lavado na nossa cara, como se estivesse tudo certo.

[transcrição extraída da petição inicial – ID 8844133]

Em consulta na presente data, verificou-se que o *post* **foi removido**.

O magistrado de primeiro grau reconheceu tratar-se de propaganda eleitoral ofensiva (diante da utilização dos vocábulos 'roubar' e 'lavagem'). Contudo deixou de aplicar a multa prevista no art. 57-D da Lei das Eleições pela ausência de anonimato.

Na petição inicial, a coligação havia pedido a "*condenação do divulgador da propaganda eleitoral irregular com a imposição de multa ao responsável pela divulgação da propaganda eleitoral irregular, nos termos do art. 57-D, § 2º, da Lei nº 9.504/97, bem como seja o mesmo compelido a excluir a divulgação da referida propaganda irregular e seja proibido incluir nova postagem*" (ID 8844133).

Com o presente recurso, a coligação pretende que seja concendido direito de resposta com fundamento no art. 31 da Resolução TSE n. 23.608/2019, *in verbis*:

Art. 31. A partir da escolha de candidatos em convenção, é assegurado o exercício do direito de resposta ao candidato, ao partido político ou à coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social (Lei nº 9.504/1997, art. 58, caput).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Parágrafo único: Se o pedido versar sobre a utilização, na propaganda eleitoral, de conteúdo reputado sabidamente inverídico, inclusive veiculado originariamente por terceiro, caberá ao representado demonstrar que procedeu à verificação prévia de elementos que permitam concluir, com razoável segurança, pela fidedignidade da informação.

Contudo não é possível a modificação do pedido após a estabilização da demanda⁴, estando o judiciário, em primeiro e em segundo graus, adstrito aos limites da petição inicial⁵, sendo vedada a inovação recursal. Neste ponto, o exercício do direito de resposta é personalíssimo, diferente de outras demandas eleitorais cujo interesse público inerente permite que o julgamento se atenha a causa de pedir para decidir de forma diversa da requerida.

Destarte, o desprovimento do recurso é medida que se impõe.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo **conhecimento e desprovimento do recurso**.

Porto Alegre, 28 de outubro de 2020.

Fábio Nesi Venzon

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

4 Art. 329. O autor poderá:

I - até a citação, aditar ou alterar o pedido ou a causa de pedir, independentemente de consentimento do réu;

II - até o saneamento do processo, aditar ou alterar o pedido e a causa de pedir, com consentimento do réu, assegurado o contraditório mediante a possibilidade de manifestação deste no prazo mínimo de 15 (quinze) dias, facultado o requerimento de prova suplementar.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto neste artigo à reconvenção e à respectiva causa de pedir.

5 Art. 141. O juiz decidirá o mérito nos limites propostos pelas partes, sendo-lhe vedado conhecer de questões não suscitadas a cujo respeito a lei exige iniciativa da parte.

Art. 492. É vedado ao juiz proferir decisão de natureza diversa da pedida, bem como condenar a parte em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado.

Parágrafo único. A decisão deve ser certa, ainda que resolva relação jurídica condicional.